



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766  
00144

1. ETIQUETA

2. data  
07.02.2017

3. proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017

4. autor  
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário  
306

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

7. página    8. artigo 14    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescenta à Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, alterações na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.**

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"Art. xx O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....  
.....  
X - a partir do ano-calendário de 2016:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.999,18	-	-
De 1.999,19 até 2.967,98	7,5	149,94
De 2.967,99 até 3.938,60	15	372,54
De 3.938,61 até 4.897,91	22,5	667,94
Acima de 4.897,91	27,5	912,83

....." (NR)



CD/17665.49346-13

Art. xx A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....  
.....

XV .....

*h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;*

*i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e*

*j) R\$ 1.999,18 (mil, novecentos e três reais e dezoito centavos), a partir do ano-calendário de 2016.*

.....” (NR)

Art. xx A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

III- .....

*h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;*

*i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e*

*j) R\$ 199,07 (cento e noventa e nove reais e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2016.*

.....  
VI- .....

*h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;*

*i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e*

*j) R\$ 1.999,18 (mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2016.*

.....” (NR)

“Art.8º .....

II- .....

b) .....

*9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;*



10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e  
 11. R\$ 3.739,58 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

c) .....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;  
 9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e  
 10. R\$ 2.388,83 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....” (NR)  
 “Art. 10 .....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;  
 IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e  
 X - R\$ 17.592,06 (dezesete mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos) a partir do ano calendário de 2016.  
 .....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme estimativas do Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas apresenta uma defasagem de mais de oitenta por cento<sup>1</sup>, como segue:

Tabela Progressiva Mensal Corrigida pela Defasagem Acumulada  
 Ano-Calendário 2016 em R\$

De	Até	Correção	Alíquota	Dedução
0,00	3.454,65	81,44%	isento	0,00
3.454,66	5.128,79	81,44%	7,50%	259,10
5.128,80	6.870,55	83,16%	15,00%	643,76
6.870,56	8.584,67	84,04%	22,50%	1.159,05
acima de	8.584,67	84,92%	27,50%	1.588,28

Dedução por Dependente\*: R\$ 346,95  
 Educação - Dedução anual individual\*\*: R\$ 6.517,55  
 Parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma dos contribuintes com mais de 65 anos\*\*\*: R\$ 3.454,65

<sup>1</sup> DEPARTAMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS DO SINDIFISCO NACIONAL. A Defasagem na correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física. Sindifisco Nacional: Brasília, 2017. Disponível a partir do endereço:  
[https://www.sindifisconacional.org.br/mod\\_download.php?id=aW1hZ2VzL2VzdHVkb3Mvb3V0cm9zLzlwMTYvRGVmYXNhZ2VtSVIxOTk2MjAxNmRlejwMTZfVmYzLnBkZnww](https://www.sindifisconacional.org.br/mod_download.php?id=aW1hZ2VzL2VzdHVkb3Mvb3V0cm9zLzlwMTYvRGVmYXNhZ2VtSVIxOTk2MjAxNmRlejwMTZfVmYzLnBkZnww)  
 Acesso em 6 fev 2017.

Conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação ano passado<sup>2</sup>, o próprio Governo Federal previa a correção da Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em cinco por cento, o que não foi feito.

Mais grave do que isso é o fato de que o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Eduardo Guardia, afirmou que não se fazia necessário nenhum aumento de imposto, pois, caso contrário, isso teria sido feito com o envio da proposta orçamentária<sup>3</sup>.

Uma vez que a correção do imposto de renda prometida em 2016 não foi implementada, estamos apresentando a presente Emenda com este objetivo, ressaltando que a renúncia de receitas será mais do que compensada com a retomada do ritmo da atividade econômica.

Por essas razões justifica-se a presente emenda.

## **PARLAMENTAR**

**Deputado Federal HUGO LEAL  
PSB/RJ**

---

<sup>2</sup> A título de exemplo, consulte-se a seguinte matéria publicada no sítio G1 na Internet:  
<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/08/proposta-de-orcamento-de-2017-contem-reajuste-de-5-na-tabela-do-ir.html>  
Acesso em 6 fev 2017.

<sup>3</sup> Conforme a mesma matéria citada.

